



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0077316-47.2004.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Med Jet Comércio de Medicamentos Ltda - Me**
 Requerido: **Med Jet Comércio de Medicamentos Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA BERTIER BENEDITO**

Vistos.

Trata-se de falência de MED JET COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME., decretada por sentença datada de 01/12/2004 (fls. 294/295).

Nomeado Síndico, não foram arrecadados ou alienados bens da falida. Foram publicados os editais de chamamento aos credores e o de consolidação do quadro geral (fls. 400/401 e 1216).

Foi apresentado relatório CG nº 2432/2017 pelo Síndico (fls. 1347/1358), o qual recebo como relatório final.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se pode observar em análise do relatório apresentado pelo síndico, não há ativos da massa a serem alienados ou depósitos judiciais realizados na falência.

Os únicos bens passíveis de liquidação eram dois veículos indicados às fls. 1245/1246, os quais, porém, mostram-se de impossível alienação, pois além de não se saber o estado físico em que se encontram, visto que fabricados em 1995 e 1992, apresentam restrições de baixa e judicial, conforme extrato ora anexado, não fazendo sentido manter em andamento a falência sem a probabilidade de recebimento de ativos e mediante despesas que certamente ainda serão realizadas.

Assim, dou por perdidos referidos bens.

A constatação impõe o encerramento da falência, a despeito da existência de incidentes de habilitação pendentes de julgamento.

A razão é, com efeito, singela: seja qual for o deslinde dos citados incidentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nenhuma deliberação adicional caberá nestes autos, visto que não há recursos da massa falida.

Posto isso, declaro encerrada a falência de MED JET COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. , CNPJ n. 03.559.321/0001-19, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei n.º 7.661/19455, permanecendo a devedora falida com a responsabilidade por suas obrigações pendentes.

No mais, expeça-se edital e aguarde-se o prazo para recurso, nos termos do parágrafo segundo do supracitado artigo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**